



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

contestação, manifestação à contestação, embargos de declaração, apelação, contrarrazões, impugnação, etc.), utilizando a classificação genérica 'petição intermediária' apenas quando não houver a classificação correspondente no sistema.

submetido ao rito dos recursos repetitivos, para reforçar que a revisão do lançamento por erro de fato só é admissível enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial.

Com base nesses fundamentos, formula pedido de tutela de urgência para que seja determinada a **suspensão da exigibilidade** dos créditos tributários impugnados e, conseqüentemente, a **suspensão do trâmite da Execução Fiscal nº 1553955-87.2023.8.26.0090**, que visa à cobrança dos mesmos débitos. Ao final, pugna pela procedência da ação para anular em definitivo os lançamentos complementares. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 28-173).

Inicialmente distribuído à Vara das Execuções Fiscais Municipais, o feito foi redistribuído a este Juízo da Fazenda Pública em razão do reconhecimento de incompetência daquela vara especializada para processar e julgar ações anulatórias (fls. 174-175 e 179). A certidão cartorária de fls. 180 atesta a regularidade processual após a redistribuição. É o relatório do necessário. **Decido.**

O pedido liminar merece acolhimento.

A concessão da tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, condiciona-se à presença dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). No caso em análise, ambos os requisitos encontram-se devidamente configurados, conforme se passa a expor.

A probabilidade do direito invocado pelo autor revela-se, em uma análise de cognição sumária, bastante robusta e amparada em fundamentos jurídicos consistentes. A controvérsia central reside na legalidade da revisão de lançamentos de IPTU de exercícios pretéritos, promovida de ofício pela



Poder Judiciário

2ª Vara da Fazenda Pública

Viaduto Dona Paulina, nº 80, 5º andar, Centro, São Paulo, Capital
e-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

Administração Tributária em 2022, com base em uma suposta alteração da área construída do imóvel.

O IPTU, como tributo sujeito a lançamento de ofício, tem seu fato gerador ocorrido anualmente em 1º de janeiro. A constituição do respectivo crédito tributário, ou sua eventual revisão para majorar o valor devido, submetese a um prazo extintivo, qual seja, a decadência. O artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional é taxativo ao dispor que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse contexto, a argumentação de que a revisão que implica alteração substancial de elemento da base de cálculo (como a área construída) se equipara a um novo lançamento, sujeito ao prazo decadencial, possui elevada verossimilhança. A documentação acostada, em especial a petição inicial (fls. 127) e os comprovantes de pagamento dos carnês de IPTU dos anos anteriores (fls. 53-130), indica que o autor adimpliu suas obrigações tributárias com base nos valores que a própria Municipalidade apurou e lançou originalmente.

A questão crucial é que, mesmo a revisão do lançamento por "erro de fato", prevista no artigo 149, inciso VIII, do CTN, não confere à Administração um poder ilimitado no tempo. O parágrafo único do mesmo artigo 149 estabelece, de forma inequívoca, que "*A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública*".

A conduta do Município de São Paulo de, no ano de 2022, revisar lançamentos e constituir diferenças de IPTU relativas a exercícios passados, notadamente o de 2017, suscita fundada dúvida sobre sua legalidade, ao menos em um juízo perfunctório. Para o fato gerador de 1º de janeiro de 2017, o prazo decadencial para a Fazenda constituir qualquer diferença de crédito tributário iniciou-se em 1º de janeiro de 2018 e findou-se em 31 de dezembro de 2022. Embora a revisão tenha ocorrido dentro desse último ano, a questão sobre se a alteração de metragem constitui erro de fato ou mudança de critério jurídico, bem como a apuração da data exata da notificação do contribuinte sobre o lançamento complementar, são matérias que demandam dilação probatória.

